



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000329556**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010555-19.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAN CELSO STEFANUTTO, são apelados ALUFRI ALUMÍNIO E MOTOS FRIBURGO LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), ADALTO WERMELINGER LOMBA, MARILZA WERMELINGER LOMBA e JORGE AMILTON WERMELINGER LOMBA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso, apenas para afastar o reconhecimento da carência da ação atinente ao pedido de indenização por danos morais, e, no mérito, julgar improcedente o pedido.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 36707**

**APEL. Nº: 1010555-19.2024.8.26.0002**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTE.: ALAN CELSO STEFANUTTO**

**APDOS.: ALUFRI ALUMÍNIO E MOTOS FRIBURGO LTDA, ADALTO  
WERMELINGER LOMBA, MARILZA VERMELINGER LOMBA e  
JORGE AMILTON WERMELINGER LOMBA**

AÇÃO REDIBITÓRIA. BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. Autor que pretende a condenação solidária dos réus à restituição do preço pago e ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de supostos defeitos em motocicleta adquirida. Sentença de extinção sem julgamento de mérito em razão da carência da ação. Apelo do autor. Fundamentação jurídica da exordial lastreada no art. 18 do CDC. Requerente que pretende exercer pretensão redibitória em face dos fornecedores da motocicleta adquirida. Elementos nos autos que evidenciam que não foi oportunizado aos fornecedores sanar os alegados vícios nos termos do art. 18, §1º do CDC. Ônus que incumbia ao autor no momento do ajuizamento da demanda. Direito material não constituído. Precedentes. Falta de interesse de agir. Carência da ação em relação à pretensão de restituição dos valores pagos. Sentença mantida neste quesito. Entretanto, danos morais que não se submetem aos prazos do art. 18, §1º e art. 26, inciso II, do CDC. Falta de interesse de agir afastado em relação ao pedido de danos morais. Causa madura para análise do mérito do pedido, nos termos do art. 1.013, §3º, inciso I, do CPC. Autor que não oportunizou aos réus solucionar eventuais vícios constatados na motocicleta. Mera existência de vícios no produto adquirido que, por si só, não configura danos morais indenizáveis. Improcedência do pedido de danos morais. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o interesse de agir do autor em relação à pretensão de danos morais, e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

**Vistos.**

Trata-se de “AÇÃO DE RESCISÃO  
CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DO BEM POR VÍCIO OCULTO

COMINADA COM DANO MORAL” (sic) ajuizada por ALAN CELSO STEFANUTTO em face de ALUFRI ALUMÍNIO E MOTOS FRIBURGO LTDA, ADALTO WERMELINGER LOMBA, MARILZA WERMELINGER LOMBA e JORGE AMILTON WERMELINGER LOMBA.

A r. decisão de fls. 297/298 determinou a realização de perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 332/353.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 374/375 (disponibilizada no DJe de 03/02/2025 – fls. 378) julgou a ação nos seguintes termos:

*“ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem a resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, pela falta de interesse processual.*

*Em virtude da causalidade, o autor deverá pagar as custas e despesas processuais (art. 82 do CPC), bem como honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).”*

Inconformado, apela o autor (fls. 379/387).

Alega que “*não é necessário que o veículo esteja em domínio dos Apelados, ou seja, não é necessário levar o veículo até o RJ, pois se trata de uma situação que precisa ser resolvida entre o vendedor e o fabricante, é meramente documental e não requer a presença do veículo*”.

Sustenta que “*o CDC é muito claro na solidariedade entre fornecedor e fabricante, isso não se discute, então não pode o vendedor alegar que o consumidor deve se resolver com o fabricante por um defeito de fábrica do produto, o revendedor tem obrigação de verificar isso junto ao fabricante e isso também foi*

*afirmado pelo perito (nem precisava, decorre de lei, art. 18 do CDC)".*

*Aduz que "em nenhum momento foi trazido algum demonstrativo PRÉVIO (friso bem essa palavra), de que o veículo era de mostruário, o Apelante ficou sabendo dessa informação (pasmem Excelências), somente nesse processo quando lemos a contestação".*

Requer a reforma da r. sentença, para julgar procedente a ação.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 388/389.

Contrarrazões pelos réus às fls. 393/403.

#### **É o relatório.**

Narra o autor que, em 21/11/2023, adquiriu uma moto zero-quilômetro na loja dos réus em Nova Friburgo/RJ, tendo trazido até a cidade de São Paulo/SP, onde reside.

Não obstante, o veículo apresentou diversos problemas que estariam impedindo seu pleno uso, como desligamento do motor e vazamento de combustível e óleo.

Aduz que os réus não prestaram a assistência técnica necessária, requerendo ao final a rescisão do contrato de compra e venda da moto, com a restituição integral do preço pago e indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 374/376 reconheceu a falta de interesse processual do autor e julgou a ação extinta sem julgamento de mérito, se insurgindo o requerente.

*Ab initio*, imperioso reconhecer que o autor pretende exercer pretensão eminentemente redibitória, apresentando fundamentação jurídica atinente aos dispositivos da legislação consumerista, em especial ao requerer a restituição do preço pago com fulcro no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 08).

Neste sentido, da própria narrativa da exordial, conclui-se que o requerente constatou a existência de problemas na motocicleta adquirida após duas semanas de uso.

Contudo, no ato do ajuizamento da ação, o autor não fez prova de que levou a motocicleta para análise dos réus. A revés, a narrativa exposta por ambas as partes evidencia que o requerente deixou de remeter o produto para a assistência técnica dos requeridos, pois residia em outro município.

Por conseguinte, ausente a prova de que o veículo adquirido pelo autor tenha sido remetido à assistência técnica dos requeridos (ônus que lhe incumbia juntamente com a instrução da inicial), forçoso reconhecer que o requerente não poderia invocar de imediato o art. 18º, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não oportunizou ao fornecedor sanar o vício que alega no prazo legal de 30 (trinta) dias, consoante o art. art. 18, §1º, do CDC.

Neste sentido, já decidiu esta Colenda Corte:

*Bem móvel. Compra e venda de motoneta "scooter". Ação de indenização por danos materiais e morais. Procedência parcial. Alegação do autor de que o bem apresenta vícios que o impedem de utilizar. Elementos dos autos que evidenciam que não houve oportunidade da fornecedora sanar os alegados vícios nos termos do art. 18, §1º do CDC. Carência*

da ação. Interesse de agir. Recurso provido, para o fim de extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

“No caso vertente, não consta qualquer documento apontando que o veículo adquirido pelo apelante tenha sido levado à vendedora para reparos em razão das queixas declaradas na inicial. Os e-mails mencionados pela r. sentença, nada tratam sobre os alegados vícios, eis que correspondem apenas à transação comercial mantida entre as partes. As datas inclusive são as mesmas das notas emitidas e colacionadas pelo autor a fls. 23/25, quais sejam: nota fiscal e notas emitidas pelas transportadoras que fizeram a entrega do veículo ao autor, eis que ele se encontrava em Curitiba. Assim, o autor somente poderia exercer as alternativas previstas nos incisos I a III, do 1º, do art. 18, do CDC, se o vício não tivesse sido sanado pelo fornecedor no prazo de 30 dias, fato este que não ocorreu conforme se depreende dos elementos dos autos.”

(TJSP; Apelação Cível 1066922-12.2014.8.26.0100; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2015; Data de Registro: 02/07/2015)

APELAÇÃO COM REVISÃO **BEM MÓVEL** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS **DEFEITO NA MOTOCICLETA** CONSERTO POR CONTA E RISCO DO CONSUMIDOR **PRETERIÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO AO FORNECEDOR PELO ART. 18, § 1º, DO CDC** **DESCABIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO**. Relação de consumo. Compra e venda de bem móvel. Pedido de rescisão contratual. Efeitos da revelia não verificados. O art. 18, §1º, do CDC, concedeu ao fornecedor o direito sanar os vícios do produto, no prazo de 30 dias. Apenas na hipótese de o problema não ser resolvido dentro do prazo legal é que o consumidor pode exigir a rescisão do

contrato. RECURSO DESPROVIDO.

“O certo é que, apurada a existência de vício do produto, o art. 18, §1º, do CDC, concede ao fornecedor o direito de saná-lo, no prazo de 30 dias. Apenas na hipótese de não ser resolvido o problema dentro do prazo legal é que o consumidor poderia exigir dentre as hipóteses concedidas pelo legislador a rescisão (ou resolução) do contrato.”

(TJSP; Apelação Cível 0017181-19.2010.8.26.0566; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2014; Data de Registro: 10/04/2014)

Desta forma, inequívoca a carência da ação atinente ao interesse de agir, na medida em que o autor não comprovou, no ato do ajuizamento da demanda, que solicitou a reparação do vício do produto junto aos fornecedores, sendo certo que somente após o escoamento do prazo legal de 30 dias, previsto no art. 18, §1º, do CDC, é que surgiria o direito material consumerista pela restituição imediata das quantias pagas, substituição do produto ou abatimento proporcional do preço.

De outra monta, cabível a análise de mérito do pedido de indenização por danos morais, o qual não se submete aos prazos do art. 18, §1º ou do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, de rigor o afastamento da carência da ação atinente ao pedido de indenização moral, procedendo-se para a análise de mérito da pretensão, nos termos do art. 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, reitera-se que o autor não oportunizou aos fornecedores a correção dos problemas

constatados na motocicleta adquirida, anotando-se que a mera ocorrência de vícios no produto, por si só, não é capaz de ensejar lesão à esfera extrapatrimonial do consumidor, se tratando de mero ilícito contratual.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de danos morais no caso concreto, devendo ser julgada improcedente a pretensão de reparação moral formulada pelo autor.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, apenas para afastar o reconhecimento da carência da ação atinente ao pedido de indenização por danos morais, e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em sede de recurso (art. 85, § 1º, CPC). Contudo, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo autor para os patronos dos réus, ante a tese fixada nos REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (tema 1059): *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.*

**MARY GRÜN**

Relatora